

**PROJETO DE LEI Nº 2019/2004**

**EMENTA:**  
**ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005.**

**Autor(es): PODER EXECUTIVO**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado do Rio de Janeiro para o exercício financeiro de 2005, nos termos do § 5º do art. 209, da Constituição Estadual, e dos arts. 5º e 8º da [Lei Estadual nº 4378, de 16 de julho de 2004](#), Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2005, compreendendo:

I – o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado e seus fundos, órgãos e entidades da Administração Estadual direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todos os fundos, órgãos e entidades vinculadas, da Administração Estadual direta e indireta, bem como as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; e

III – o Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

**CAPÍTULO II**  
**DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**  
**Seção I**  
**DA ESTIMATIVA DA RECEITA PÚBLICA**

**Art. 2º** - A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 32.260.837.000,00 (trinta e dois bilhões, duzentos e sessenta milhões, oitocentos e trinta e sete mil reais), assim distribuída:

I - R\$ 28.998.156.041,00 (vinte e oito bilhões, novecentos e noventa e oito milhões, cento e cinquenta e seis mil e quarenta e um reais) do Orçamento Fiscal; e

II - R\$ 3.262.680.959,00 (três bilhões, duzentos e sessenta e dois milhões, seiscentos e oitenta mil, novecentos e cinquenta e nove reais) do Orçamento da Seguridade Social.

**Art. 3º** - A receita por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, de acordo com o desdobramento constante do Anexo I, será realizada mediante a arrecadação de tributos, contribuições, transferências e outras receitas correntes e de capital, na forma do art. 6º da [Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964](#).

**Seção II**  
**DA DESPESA PÚBLICA**

**Art. 4º** - A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 32.260.837.000,00 (trinta e dois bilhões, duzentos e sessenta milhões, oitocentos e trinta e sete mil reais), discriminada nos Anexos II, III e IV por Categoria Econômica, por Função de Governo e por Órgão, estando especificada nos incisos a despesa de cada Orçamento e a relativa ao refinanciamento da dívida

pública, em observância ao disposto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

I - R\$ 22.766.236.362,00 (vinte e dois bilhões, setecentos e sessenta e seis milhões, duzentos e trinta e seis mil, trezentos e sessenta e dois reais) do Orçamento Fiscal, excluídas as despesas de que trata o inciso III deste artigo;

II - R\$ 8.168.023.845,00 (oito bilhões, cento e sessenta e oito milhões, vinte e três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais) do Orçamento da Seguridade Social; e

III - R\$ 1.326.576.793,00 (um bilhão trezentos e vinte e seis milhões quinhentos e setenta e seis mil, setecentos e noventa e três reais), correspondentes ao refinanciamento da dívida pública estadual, constante do Orçamento Fiscal.

**Parágrafo Único** - Do montante fixado no inciso II deste artigo, a parcela de R\$ 4.905.342.886,00 (quatro bilhões, novecentos e cinco milhões, trezentos e quarenta e dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais) será custeada com recursos do Orçamento Fiscal.

### **Seção III**

#### **DAS AUTORIZAÇÕES PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS**

**Art. 5º** - O Poder Executivo fica autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, mediante transposição, remanejamento ou transferência integral ou parcial de dotações, inclusive de unidades orçamentárias distintas, com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias.

**Art. 6º** - O limite autorizado no Art. 5º não será onerado quando o crédito se destinar a suprir a insuficiência das dotações de pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas, dívida pública estadual, débitos constantes de precatórios judiciais, despesas de exercícios anteriores, despesas à conta de receitas vinculadas e transferências constitucionais aos municípios.

**Art. 7º** - O excesso de arrecadação eventualmente apurado, relativamente aos recursos do Tesouro Estadual, exceto os vinculados e aqueles oriundos de operações de crédito e convênios destinar-se-á, de início, integralmente, à recomposição das dotações orçamentárias previstas no Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo, após o que, a distribuição se processará entre os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, na exata proporção dos valores do Projeto de Lei Orçamentária supracitado.

**Parágrafo Único** – O percentual a que se refere o Art. 5º passará a incidir sobre o valor acrescido pelos créditos adicionais abertos na forma deste artigo.

### **Seção IV**

#### **DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO**

**Art. 8º** - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito no País e no Exterior, conforme prevê o art. 11 da Lei Estadual nº 4.378, de 16 de julho de 2004 - LDO 2005, até o limite de R\$ 718.917.868,00 (setecentos e dezoito milhões, novecentos e dezessete mil oitocentos e sessenta e oito reais), observado o disposto na Constituição Federal e nas Resoluções do Senado Federal que disciplinam o endividamento público estadual.

**Parágrafo Único** – As operações de crédito externas poderão ser garantidas pela União, ficando o Poder Executivo Estadual, neste caso, autorizado a oferecer contragarantias.

**Art. 9º** - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita orçamentária – ARO, até o limite de 7% (sete por cento) da receita corrente líquida estimada para o exercício de 2005, observadas as determinações da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e das Resoluções do Senado Federal que disciplinam o endividamento público estadual, remetendo mensalmente à Assembléia Legislativa relatórios da situação das operações contratadas.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS**

**Art. 10** – A despesa do Orçamento de Investimento das Empresas é fixada em R\$ 838.085.845,00 (oitocentos e trinta e oito milhões, oitenta e cinco mil,oitocentos e quarenta e cinco reais) destacados dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

**Art. 11** – As fontes de receitas, estimadas para cobertura da despesa fixada no artigo anterior, decorrerão da geração de recursos diretamente arrecadados, recursos do Tesouro e ingresso de recursos de terceiros, provenientes de Transferências Diversas e Operações de Crédito, internas e externas.

#### **CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 12** – Integram esta Lei os demonstrativos anexos nos termos do art. 20 da Lei Estadual nº 4.378, de 16 de julho de 2004, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2005.

**Art. 13** – O Poder Executivo fica autorizado a adaptar o Orçamento aprovado por esta Lei, em virtude de alienação de participação acionária, inclusive controle acionário, de abertura de capital, aumento de capital com renúncia ou cessão total ou parcial de direitos de subscrição; da transformação, incorporação, fusão ou cisão; da concessão de serviços públicos, da liquidação e extinção de organismos estaduais, ou da extinção da pessoa jurídica com alienação dos ativos, na forma prevista na legislação em vigor.

**Art. 14** - As receitas próprias das autarquias, das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, contidas nos orçamentos a que se refere o Art. 1º desta Lei, serão programadas para atender, prioritariamente, gastos com despesas de pessoal e encargos sociais, impostos e taxas, custeio operacional, investimentos prioritários, encargos da dívida e emergências.

**Art. 15** – Quando a receita própria de um órgão ou entidade for superior ao somatório de suas despesas básicas: pessoal ativo e inativo, atividades de manutenção administrativa, atividades finalísticas, outras atividades de caráter obrigatório e projetos em andamento, poderá o valor excedente ser utilizado para reequilibrar o orçamento de qualquer órgão ou entidade vinculada e para atender a despesas de ações e serviços de interesse público, obedecidas as eventuais vedações constitucionais e, quando cabível, a legislação federal pertinente.

**Art. 16** – Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a centralização das dotações orçamentárias, alocadas em diversos Programas, com a finalidade de atender a aplicação mínima de recursos em função de determinações constitucionais, ou fixadas em outras legislações.

**Art. 17** – A execução orçamentária e financeira da despesa poderá ser efetuada de forma descentralizada, para atender a necessidade de otimização administrativa visando à consecução de um objetivo comum que resulte no aprimoramento da ação de Governo.

**Art. 18** – Com vistas à preservação do equilíbrio da execução orçamentária, fica autorizado o parcelamento do empenho no sistema de quotas mensais de pessoal e encargos, manutenção operacional, atividades finalísticas e projetos.

**Art. 19** - Fica autorizado o financiamento de despesas correntes do RIOPREVIDÊNCIA com receitas provenientes de alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público estadual.

**Art. 20** – O Poder Executivo estabelecerá as normas necessárias à compatibilização da execução orçamentária do exercício de 2005, com as exigências da legislação federal e estadual pertinentes, observados os efeitos econômicos relativos à:

I -realização de receitas não previstas;

II -realização inferior ou não realização de receitas previstas;

III -catástrofe de abrangência limitada;

IV -alterações conjunturais da economia nacional e/ou estadual, inclusive as decorrentes de mudanças de legislação;

V -alteração na estrutura administrativa do Estado decorrente de mudança na estrutura organizacional ou na competência legal ou regimental de órgãos da Administração Direta e de Entidades da Administração

Indireta.

**Parágrafo Único** - Para atender o *caput* deste artigo fica autorizada a criação de unidades orçamentárias, programas de trabalho e elementos de despesa necessários à distribuição dos saldos de dotações, observado o princípio do equilíbrio orçamentário.

**Art. 21** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2005, revogadas as disposições em contrár

## JUSTIFICATIVA

**MENSAGEM Nº 29/2004 Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2004.**

" Um orçamento não deve ser somente uma soma de números que busque, apenas, resultados contábeis. Deve ser, sobretudo, uma proposta que traga esperança e gere desenvolvimento a todos os cidadãos."

Rosinha Garotinho

### **EXCELENTÍSSIMOS SENHORES PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Pela presente tenho a oportunidade de submeter à elevada apreciação dessa Assembléia Legislativa o Projeto de Lei do Orçamento, que estima a receita e fixa a despesa dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas Estatais para o exercício financeiro de 2005, em cumprimento ao que determina o artigo 209 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e aos termos estabelecidos na Lei nº 4378, de 16 de julho de 2004, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O Executivo Estadual ao elaborar esta Proposta Orçamentária preocupou-se não só em seguir os princípios da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, já demonstrado na Lei de Diretrizes Orçamentárias quando da fixação das metas e riscos fiscais para o exercício de 2005, como também em elaborar uma proposta orçamentária compatível com os resultados esperados com a implementação das ações revisadas do PPA.

O Executivo Estadual vem desenvolvendo esforços para que o conjunto das receitas e das despesas, que fundamentam o Projeto de Lei, que ora submeto aos Senhores Deputados, reflita a continuidade e a consolidação das ações implementadas em meu Governo. Na realidade, isto só é possível através de efetiva racionalização da gestão fazendária e do controle dos gastos públicos, voltados para a manutenção do equilíbrio das contas estaduais.

Nesse sentido, a meta primordial de minha gestão está voltada para o aperfeiçoamento e melhoria das atividades de natureza continuada diretamente voltadas para a prestação de serviços públicos e para a realização de projetos que dêem sustentação ao desenvolvimento estadual.

Ao longo de 2003 superei, com muita firmeza, as dificuldades encontradas ao assumir o Governo. A Administração anterior terminou o exercício de 2002 com um déficit primário de R\$ 515,9 milhões. Ao final de dezembro de 2003, minha Administração registrou como resultado um superávit primário de R\$ 1.863,3 milhões. Apesar do mau desempenho da atividade econômica no país em 2003, o que afetou a arrecadação de todos os Estados, além de ter cumprido todos os índices constitucionais, consegui quitar 15 folhas de salário com a arrecadação de 12 meses e, ainda, assim encerrar o exercício em equilíbrio orçamentário e financeiro.

Esse enorme esforço tem permitido prosseguir, agora em 2004, com a implementação de projetos e atividades vinculados aos programas sociais, ampliação dos investimentos, incremento da qualidade dos serviços de educação, saúde e segurança, e com ações que promovem o desenvolvimento econômico e a geração de emprego e renda em nosso Estado.

Para 2005, o presente Projeto de Lei reafirma nossa determinação de realizar uma gestão fiscal responsável. Daí a importância da continuidade da adoção de uma gestão orçamentária bem planejada e executada, que seja, ao mesmo tempo, sensível às expectativas da população e realista quanto a sua possibilidade de efetiva implementação.

A estimativa da receita estadual para 2005 levam em consideração, inicialmente, os valores que deverão efetivamente se realizar em 2004 e os que foram previstos na LDO. As projeções finais, para cada item

de receita, foram obtidas através da aplicação de parâmetros macroeconômicos e de premissas específicas para as diversas rubricas, em função de suas particularidades, como por exemplo, diferentes metas de incremento à título de esforço de arrecadação.

A taxa de crescimento real do PIB, em 2005, foi estimada em 4,5%. A projeção das receitas a preços correntes de 2005, tomou como base o índice de variação de preços medido pelo IPCA, estimado em 5,7%. Para o ICMS, principal tributo estadual, previu-se, além do incremento da atividade econômica e da variação de preços, um esforço de arrecadação .

A receita de IPVA e royalties foi projetada, essencialmente, a partir da observação da tendência apontada pelos valores realizados nos últimos anos. O imposto de renda retido na fonte teve o acréscimo calculado de forma proporcional à variação prevista na folha de pessoal. Já os recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza foram estimados com base no comportamento que vem sendo observado na arrecadação de 2004.

No que se refere às receitas de outras fontes, tanto as diretamente arrecadadas por Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, quanto as provenientes de convênios e de operações de crédito, os valores foram previstos após análise das informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelas respectivas arrecadações. Para as operações de crédito e convênios considerou-se, além dos que já estão em vigor, aqueles que encontram perspectiva concreta de realização em 2005.

Na despesa, a distribuição dos recursos está condicionada por imposições de natureza constitucional e legal, relativas às despesas e transferências obrigatórias. Demonstro com isso que os recursos disponíveis para o desempenho das funções fundamentais do Estado, deduzidas as despesas mencionadas, estão distribuídos em função das prioridades estabelecidas, em sintonia com a real capacidade de gasto.

A segurança pública tem sua prioridade assegurada com investimentos voltados para ações preventivas e repressivas ao crime, com destaque para a estratégia de interiorização destas ações. As atividades e projetos orçados expressam a importância dessa questão, que venho enfrentando com responsabilidade, consciência da necessidade de garantir recursos à implementação de soluções integradas. Neste sentido, paralelamente estão sendo implementadas medidas de modernização dos procedimentos operacionais e adoção de metodologias de atualização da gestão do conhecimento, onde ações de inteligência investigativa e aperfeiçoamento da polícia técnica, ao lado de uma efetiva capacitação profissional, demonstram a concretização de uma política fundamentada em formulações técnicas e administrativas renovadoras.

A busca pela redução dos déficits sociais ainda existentes permanece, também, como eixo prioritário de atuação, através da implementação de ações articuladas voltadas para melhoria da qualidade de vida do cidadão fluminense. A saúde, o saneamento e a nutrição, concebidos numa ótica de complementariedade, têm merecido de meu Governo especial atenção, com medidas direcionadas às causas responsáveis pelos problemas estruturais que afetam a saúde pública de nosso Estado. Enfrentar o desafio da transformação do sistema educacional é, para meu Governo, outro objetivo precípua. Assim, busco dar continuidade, em especial, às ações que visam o fortalecimento institucional da rede pública de ensino e a ampliação do ensino profissionalizante. A participação da comunidade está presente em nossa programação e a implementação de métodos complementares de integração comunidade-escola contribui para o restabelecimento do papel da educação no exercício da cidadania. Em 2004 estou distribuindo kits escolares e, em 2005, pela primeira vez, estarei fornecendo, também, os uniformes.

O desenvolvimento econômico e social do Estado está estritamente vinculado à oferta de infra-estrutura, ocupando um espaço primordial no quadro de demandas a serem cobertas por uma ação efetiva do Poder Público. Os elevados investimentos necessários ao suprimento dessas demandas acumuladas devem ser contínuos e dificilmente poderão ser cobertos, integralmente, a curto e médios prazos. Não obstante, o Governo tem se empenhado em oferecer à população fluminense realizações significativas na solução de problemas estruturais.

Como resultado desses esforços o Rio de Janeiro ocupa papel de destaque cada vez maior no cenário econômico nacional. A participação do Estado do Rio de Janeiro no PIB do país subiu de 13,8%, em 1999, para 16,1% em 2003. Nosso Estado tem o maior salário mínimo do Brasil, a menor taxa de desemprego (8,9% em junho de 2004) e a maior taxa de crescimento de emprego formal do país, 271% nos quatro primeiros meses de 2004, contra 82% da média nacional.

Destaco, também, o conjunto de intervenções no campo da promoção social, onde a prática de ações de assistência especializada, destinadas a segmentos carentes da população, objetiva a defesa, promoção e

garantia de seus direitos. Através de uma programação efetiva, o Estado procura exercer seu papel de agente atuante no combate às diversas formas de discriminação e intolerância.

Não poderia terminar esta mensagem sem ressaltar que o funcionalismo público estadual, que tem com seu esforço contribuído para a melhoria da qualidade dos serviços prestados à população, não foi esquecido nesta proposta. Estou destinando dotações orçamentárias, que somadas, superam em R\$ 1 bilhão as de 2004, para que, de acordo com a execução fiscal e nos limites da disponibilidade financeira, possam configurar melhorias salariais às categorias em diálogo com o governo.

Tenho certeza de ter elaborado uma Proposta Orçamentária realista e coerente, formulada com criteriosa avaliação técnica na definição e distribuição dos recursos estimados e fundamentada nos princípios de austeridade que devem conduzir a Administração pública.

Ao finalizar, faço uso desta Mensagem para congratular-me com os membros dessa Assembléia Legislativa que, com sensibilidade política, souberam respeitar nossas iniciativas, refletindo o esforço articulado dos Poderes Executivo e Legislativo na luta pela recuperação econômica e social do Estado do Rio de Janeiro.

Ao ensejo, reitero a Vossas Excelências meus protestos de elevada estima e consideração,

**ROSINHA GAROTINHO**

### Legislação Citada

#### LEGISLAÇÃO FEDERAL

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

**ESTABELECE NORMAS  
DE FINANÇAS  
PÚBLICAS VOLTADAS  
PARA A  
RESPONSABILIDADE NA  
GESTÃO FISCAL E DÁ**

(...)

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

(...)

#### LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.

**ESTATUI NORMAS  
GERAIS DE DIREITO  
FINANCEIRO PARA  
ELABORAÇÃO E  
CONTRÔLE DOS  
ORÇAMENTOS E  
BALANÇOS DA UNIÃO,  
DOS ESTADOS, DOS**

(...)

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 1º As cotas de receitas que uma entidade pública deva transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade obrigada a transferência e, como receita, no orçamento da que as deva receber.

§ 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o cálculo das cotas terá por base os dados apurados no balanço do exercício anterior aquele em que se elaborar a proposta orçamentária do governo obrigado a transferência. ([Veto rejeitado no D.O. 03/06/1964](#)).

(...)

## LEGISLAÇÃO ESTADUAL

### LEI Nº 4378, DE 16 DE JULHO DE 2004.

**DISPÕE  
SOBRE AS  
DIRETRIZES  
PARA  
ELABORAÇÃO  
DA LEI DO  
ORÇAMENTO  
ANUAL DE  
2005 E DÁ  
OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS**

(...)

**Art. 5º** - A Lei do Orçamento Anual abrangerá os orçamentos fiscal e da seguridade social referentes aos órgãos dos Poderes, seus fundos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e orçamento de investimentos das empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto.

(...)

**Art. 8º** - No Projeto de Lei do Orçamento Anual para 2005, as receitas e despesas serão orçadas a preços correntes de 2005.

(...)

## [Atalho para outros documentos](#)

## Informações Básicas

<b>Código</b>	20040302019	<b>Autor</b>	PODER EXECUTIVO
<b>Protocolo</b>		<b>Mensagem</b>	29/2004
<b>Regime de Tramitação</b>	Ordinária		

**Link:**

**Datas:**

<b>Entrada</b>	30-09-2004	<b>Despacho</b>	01-10-2004
<b>Publicação</b>	04-10-2004	<b>Republicação</b>	

## Comissões a serem distribuídas

01.:Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

### ▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2019/2004

CADASTRO DE PROPOSIÇÕES		Data Public	Autor(es)		
<p>Projeto de Lei</p> <p>▼ 20040302019</p> <p>  <a href="#">ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. =&gt; 20040302019 =&gt; {Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }</a></p>				04-10-2004	Poder Executivo
<p> <a href="#">Distribuição =&gt; 20040302019 =&gt; Comissão de Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle =&gt; Relator: EDSON ALBERTASSI =&gt; Proposição 20040302019 =&gt; Parecer: Favorável</a></p>		05-11-2004			
<p> <a href="#">Envio ao Plenário; =&gt; Pronto para a Ordem do Dia</a></p>		05-11-2004			
<p> <a href="#">Discussão 1º Turno - 1º dia para recebimento de emendas =&gt; 20040302019 =&gt; Proposição =&gt; Encerrada sem debates</a></p>		10-11-2004			
<p> <a href="#">Discussão 1º Turno - 2º dia para recebimento de emendas =&gt; 20040302019 =&gt; Proposição =&gt; Encerrada</a></p>		11-11-2004			
<p> <a href="#">Envio ao Plenário; =&gt; Inclusão na Ordem do Dia</a></p>		15-12-2004			
<p> <a href="#">Despacho =&gt; 20040302019 =&gt; Emenda =&gt; (s) =&gt; Total de 10.596 emendas</a></p>		16-12-2004			
<p> <a href="#">Discussão Única =&gt; 20040302019 =&gt; Proposição =&gt; Encerrada</a></p>		16-12-2004			
<p> <a href="#">Votação =&gt; 20040302019 =&gt; Parecer parecer da COFFFC, salvo os destaques =&gt; Aprovado (a)(s)</a></p>		16-12-2004			
<p> <a href="#">Requerimento de Destaque =&gt; 20040302019 =&gt; LUIZ PAULO =&gt; para a votação em separado pela aprovação da emenda modificativa nº 10052</a></p>		16-12-2004			
<p> <a href="#">Requerimento de Destaque =&gt; 20040302019 =&gt; INÊS PANDELÓ =&gt; para a votação em separado pela aprovação da emenda modificativa nº 291</a></p>		16-12-2004			
<p> <a href="#">Requerimento de Destaque =&gt; 20040302019 =&gt; LUIZ PAULO =&gt; para a votação em separado pela aprovação da emenda modificativa nº</a></p>		16-12-2004			
<p> <a href="#">Votação =&gt; 20040302019 =&gt; Destaque ao artigo 6º =&gt; Rejeitado (a)(s)</a></p>		16-12-2004			
<p> <a href="#">Requerimento de Destaque =&gt; 20040302019 =&gt; LUIZ PAULO =&gt; para a votação em separado pela aprovação da emenda modificativa nº 293 ao art. 5º desta proposição</a></p>		16-12-2004			
<p> <a href="#">Requerimento de Destaque =&gt; 20040302019 =&gt; INÊS PANDELÓ =&gt; para a votação em separado pela aprovação da emenda supressiva nº 7768</a></p>		16-12-2004			
<p> <a href="#">Votação =&gt; 20040302019 =&gt; Destaque ao art. 5º de autori do Dep. Luiz Paulo e da Bancada do PT =&gt; Rejeitado (a)(s)</a></p>		16-12-2004			
<p> <a href="#">Discussão Única =&gt; 20040302019 =&gt; Redação Final =&gt; Encerrada sem debates</a></p>		17-12-2004			
<p> <a href="#">Votação =&gt; 20040302019 =&gt; Redação Final =&gt; Aprovado (a)(s)</a></p>		17-12-2004			
<p>  <a href="#">Tramitação de Autógrafo; Envio ao Poder Executivo</a></p>		05-01-2005			
<p> <a href="#">Resultado Final =&gt; 20040302019 =&gt; Lei 4490/2005</a></p>		05-01-2005			
<p> <a href="#">Ofício Origem: Poder Executivo =&gt; 20040302019 =&gt; Destino: Alerj =&gt; Comunicar Sanção =&gt; Lei nº 4490/2005</a></p>		14-01-2005			
<p> <a href="#">Arquivo =&gt; 20040302019</a></p>		24-02-2005			
<p>  <a href="#">Redação do Vencido =&gt; 20040302019 =&gt; Comissão de Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle</a></p>			Poder Executivo		

